



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.016/20 - UENF
Assunto:	O Requerente faz a seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “(...) <i>relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UENF, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual.</i> <i>Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado</i> ”.
Resposta:	O Órgão demandado assim se manifesta em Segunda Instância: “(...)Em seu pedido original (.....) sequer menciona qualquer dado específico que possa delimitar seu pedido”.
Data do Recurso à CGE:	20/10/2020 - 17:46:55
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UEN

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, integrante da parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

Solicito relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da UENF, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual

Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado.

1.2. Em resposta o Órgão demandado, em sede singular, apresenta a seguinte manifestação no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o Cidadão, para os pedidos formulados nos termos da LAI*:

Informamos que todas as informações solicitadas podem ser encontradas no Portal Transparência Fiscal do Governo do Estado Rio de Janeiro.
Segue link: <http://www.transparencia.rj.gov.br/>

1.3. Considerando que a Entidade demandada apresentou a mesma justificativa, para o não atendimento do direito constitucional de acesso à informação em Primeira Instância, a demanda foi alçada ao pronunciamento da autoridade máxima da entidade, que prolatou a seguinte decisão:

Em seu pedido original o Senhor sequer menciona qualquer dado específico que possa delimitar seu pedido. Assim, não cabe sua argumentação que sua pesquisa se dará no "escuro", junto ao portal da transparência do estado.

Neste mesmo diapasão, a LAI preceitua que não serão atendidos pedidos de informação que sejam:
I – genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Assim, uma vez que seu pedido além de ser genérico, exige trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados, e os procedimentos para a produção da informação impactariam nossas atividades rotineiras de forma negativa, especialmente nesse momento de pandemia.

Assim, como já amplamente informado, o Senhor pode efetuar a pesquisa que desejar através do portal da transparência, portal esse que contém TODOS OS DADOS financeiros da UENF; não tendo esta Universidade qualquer outro sistema senão o do próprio Estado do Rio de Janeiro, que alimenta o portal da transparência.

E, em relação ao tempo de resposta, posso garantir que nossa eficiência em respondê-lo não é fruto de falta de consulta a outros setores, mas simplesmente boa gestão no serviço público.

1.4. A irrisignação do Requerente, com a decisão prolatada, foi traduzida no presente recurso interposto nesta Terceira Instância, nos seguintes termos:

O pedido formulado foi claro e específico: "relação de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP, discriminando-se a origem dos créditos e diferenciando-os dos processados e dos não processados".

É de se esperar que uma boa gestão (eficiente), ou seja, um Gestor que conhece as especificidades de seu órgão ou entidade, seja capaz de ao menos conhecer suas próprias dívidas. Não se trata de pedido genérico, desproporcional ou que exija trabalhos adicionais, pois as informações (os dados) em questão já se encontram disponível na UENF.

Em verdade, o presente requerimento requer o simples tratamento da informação (art. 3º, VI, do Decreto Estadual n.º 46.475/18) por parte da própria UENF.

Na esteira do inciso III do art. 14, que foi invocado pelo próprio Reitor RAUL PALACIO para fundamentar sua injustificável negativa, a parte final do dispositivo preceitua que não será atendido o pedido de acesso à informação quando exigir: "tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade".

Ora, estamos diante de solicitação de tratamento de dados da própria UENF, sendo que um simples comando em seus sistemas, por parte do setor de gerenciamento financeiro e orçamentário, será capaz de consolidar as informações requeridas.

Por fim, é de se ressaltar que constitui conduta ilícita com responsabilidade do agente público retardar ou recusar deliberadamente o fornecimento da informação (art. 61, inciso I).

Ante ao exposto, interponho Recurso à CGE para que o pedido inicial seja provido, determinando-se o acesso imediato da informação (art. 15), visto que a informação já se encontra disponível nos sistemas financeiros da UENF.

1.5. Preliminarmente não podemos deixar de frisar que link: <http://www.transparencia.rj.gov.br/>, não disponibiliza os parâmetros necessários para que o cidadão possa fazer as suas próprias consultas relacionadas ao seu pedido de acesso, na forma da LAI, e este procedimento deve ser revisto pela Entidade demandada.

1.6. De outro lado, não obstante ao relatado nos parágrafos pretéritos, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.7. Entretanto, assiste razão à Entidade demandada em relação aos termos em que o pedido foi formulado, haja vista, que neste não restou **claro e objetivo** em relação ao **período demandado** para a disponibilização da informação solicitada, descumprindo o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma **clara e precisa**, da informação requerida;

1.8. E certo, entretanto, que a Entidade demanda ao fazer o tratamento do pedido de acesso à informação, por intermédio da sua Unidade Setorial de Ouvidoria, poderia contatar o Requerente para que este pudesse delimitar o período solicitado, considerando que tal fato só foi mencionado em sua derradeira Instância e que poderia ser saneado na etapa singular.

1.9. De todo o exposto, considerando que o pedido de acesso à informação **não foi claro em relação ao período demandado**, descumprindo, desde modo, a legislação em vigor, o recurso interposto nesta Terceira Instância **não deve ser provido**.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Requerente ao efetuar o seu pedido de acesso à informação, não cumpriu o estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, as informações não foram solicitadas de forma **clara e objetiva** em relação ao **período desejado**, nos termos da legislação vigente, opina-se pelo **NÃO**

PROVIMENTO do recurso interposto à Terceira Instância recursal, informando ao Requerente que a presente decisão será encaminhada à Entidade Requerida para ciência do relatado no Item 1.8. deste relatório.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 14.016/20, direcionado à Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 22/10/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/10/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/10/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 22/10/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9530919** e o código CRC **06DA6A1D**.